Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 23

14/08/2013 **PLENÁRIO**

SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

: MIN. JOAQUIM BARBOSA RELATOR EMBTE.(S) :VALDEMAR COSTA NETO

:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA ADV.(A/S):MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBDO.(A/S)

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração são inadmissíveis nas hipóteses em que a matéria apresentada foi devidamente examinada na decisão embargada. Precedentes: HC 100.154-ED/MT, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 26/04/2011, AI 776.875 AgR-ED-ED-ED/DF. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 19/4/2011, DJE 2/5/2011).

A alegada atipicidade da conduta consistente no recebimento de dinheiro em espécie pelo embargante, em montante superior a dez milhões de reais, que a defesa sustentou ter se tratado de mero cumprimento de acordo de campanha, foi apreciada no acórdão, ausente qualquer omissão sobre o tema.

Tampouco se verifica qualquer contradição entre a condenação do embargante e a absolvição do corréu Duda Mendonça, haja vista a discrepância entre as duas situações jurídicas, os delitos imputados a cada um e as circunstâncias fático-probatórias que envolveram os acusados.

Ausentes os vícios alegados pelo embargante. Embargos de declaração <u>rejeitados</u>.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 23

Supremo Tribunal Federal

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

JOAQUIM BARBOSA Presidente e relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 23

14/08/2013 **PLENÁRIO**

SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA EMBTE.(S) :VALDEMAR COSTA NETO

:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA ADV.(A/S):MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBDO.(A/S)

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdemar Costa Neto contra o acórdão proferido no julgamento do mérito da ação penal 470, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

No acórdão embargado, o embargante foi condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva (pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, mais 190 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada) e lavagem de dinheiro (pena de 5 anos e 04 meses de reclusão, mais 260 dias-multa, no valor 10 salários mínimos cada).

- O embargante sustenta a existência de uma omissão e uma contradição no acórdão embargado, que podem ser assim resumidas:
- (1) suposta omissão no Acórdão embargado, "acerca da existência ou inexistência da reunião que selou os destinos do PT e do PL nas eleições de 2002, ponto de partida para a criação de um caixa de campanha comum aos dois partidos"; argumenta que uma coisa é "a 'solicitação de dinheiro' ratione oficii do funcionário corrupto; outra muito distinta é a do credor insatisfeito";
- (2) suposta contradição entre a fundamentação e a condenação pela prática do crime de lavagem de dinheiro; sustenta que deveria ter sido dispensado ao embargante tratamento idêntico ao que foi dado ao Sr. Duda Mendonça, que foi absolvido pelo Plenário.

Ao final, pede o reconhecimento da tempestividade dos embargos e que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 62.740-62.749, "manifesta-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 23

STF-fl. 63467

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

se pela rejeição dos embargos de declaração". É o relatório.

14/08/2013 **PLENÁRIO**

SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Senhores Ministros, como se percebe da leitura do relatório, o presente recurso reitera argumentos de mérito já longamente analisados por este Tribunal.

A pretexto de esclarecer o acórdão embargado, o recorrente tenta, indisfarçavelmente, protelar a execução da sua condenação, prolatada à unanimidade por este Tribunal, no que diz respeito ao crime de corrupção passiva, e por maioria de 9 votos contra 1, relativamente ao crime de lavagem de dinheiro.

É sabido que eventual modificação da decisão final é um efeito meramente indireto, cuja possibilidade surge apenas quando existente algum dos vícios que o recurso se destina a sanar, ou seja, omissão, que contradição, obscuridade ou ambiguidade prejudicam compreensão dos fundamentos que conduziram à decisão.

No caso, estão evidentemente ausentes os vícios estabelecidos na legislação como requisito para o cabimento deste recurso - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados, na esteira da jurisprudência desta Corte, que já se pronunciou inúmeras vezes nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *AGRAVO* REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

> Ausente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do CPP, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

> Embargos de declaração rejeitados." (ARE 682.471 AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14.05.2013)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 23

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

Com efeito, em se tratando de embargos de declaração, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em fiel aplicação da legislação processual penal, definiu que "São incabíveis embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa" e, ainda, que é "Inviável a inovação dos argumentos e do pedido em embargos de declaração" (RHC 101.886 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, 07.05.2013).

Assim, a pretensão à rediscussão do mérito do acórdão embargado é inteiramente incabível e inaceitável (AI 600506-AgR-ED, rel. min. Cezar Peluso; RE 207851-AgR-ED-ED-ED, rel. min. Gilmar Mendes; RE 416571-AgR-ED-ED, rel. min. Joaquim Barbosa; AI 855.810 RG-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e MS 24527-ED, rel. min. Gilmar Mendes), sendo relevante observar que, no caso concreto agora em julgamento, os advogados estiveram presentes e participaram ativamente das longas sessões de julgamento dedicadas à decisão do mérito desta ação penal, não deixando qualquer margem para dúvidas decorrentes de contradições, omissões, ambiguidades ou obscuridades nos fundamentos que conduziram à condenação do embargante pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Não obstante, passo a um rápido exame das alegações veiculadas, apenas para demonstrar o descabimento do presente recurso e para que não se aleguem, mesmo sem fundamento, novas omissões em sucessivos embargos de declaração.

Da alegada omissão sobre as alegações feitas pela defesa e no exame da prova

O embargante alega que o acórdão embargado foi omisso relativamente à reunião mantida entre o embargante, na condição de então Presidente do Partido Liberal (PL), e a cúpula do Partido dos Trabalhadores, durante as eleições de 2002.

O argumento é manifestamente improcedente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 23

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

O acórdão embargado traz análises precisas e múltiplas dessa alegação específica, tanto no voto-condutor como nos votos-vogais, tendo sido refutada a tese de atipicidade da conduta, consideradas as provas documentais, testemunhais e a cronologia dos pagamentos, tudo a demonstrar que o embargante recebeu dinheiro em razão da função pública que exercia - Deputado Federal, Presidente do Partido Liberal e líder parlamentar -, e que, em troca da propina milionária, comercializou a prática de atos de ofício do interesse do governo na Câmara dos Deputados. Citem-se, por exemplo, as seguintes passagens, a rechaçar qualquer possibilidade de omissão: fls. 52.899 [1]; fls. 52.943 [2]; fls. 53.590-53.603; fls. 55.102-55.105 [3]; fls. 55.120-55.121 [4]; fls. 55.189-55.200 [5]; fls. 56724 [6].

Portanto, não houve qualquer omissão sobre a matéria, que foi examinada à exaustão na decisão embargada, o que torna os embargos inadmissíveis e manifestamente protelatórios, nos termos da jurisprudência desta Corte (HC 100.154-ED/MT, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 26/04/2011; AI 776.875-AgR-ED-ED-ED/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 19/4/2011).

Da alegada contradição entre os fundamentos do voto-condutor do acórdão e a prova dos autos relativa ao crime de lavagem de dinheiro

Para o embargante, há contradição entre os fundamentos do acórdão que conduziram à absolvição do corréu DUDA MENDONÇA e à sua condenação. Sustenta que "Não é juridicamente relevante o fato de Duda Mendonça ser credor do PT por obrigação originada de contrato e o PL, do qual o Embargante era presidente, ser credor do mesmo PT por obrigação originada de declaração de vontade".

A contradição não se verifica.

As situações jurídico-processuais dos acusados VALDEMAR COSTA NETO e DUDA MENDONÇA são inteiramente distintas, razão pela qual não se vislumbra qualquer possibilidade de comparação entre as decisões proferidas em relação a esses acusados. O plenário concluiu que **não** havia provas para a condenação do Sr. Duda Mendonça e de sua sócia,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 23

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

pela prática dos crimes de evasão de divisas, na modalidade manter depósitos no exterior, não declarados à repartição federal competente (art. 22, parágrafo único, segunda parte) e do crime de lavagem de dinheiro.

Já em relação ao embargante, consideradas as provas específicas que existem nos autos dos atos por ele praticados, comprovou-se que ele comercializou o exercício da sua função pública, o que tipifica o delito do artigo 317 do Código Penal, bem como empregou mecanismos destinados à lavagem de dinheiro, inclusive com uso de uma empresa (Guaranhuns) que funcionou como fachada para o recebimento dos recursos ilícitos pagos pelos corruptores.

O conjunto probatório relativo à conduta do embargante foi devidamente analisado, conduzindo ao juízo condenatório prolatado por este Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há como comparar as duas situações jurídicas, razão pela qual não há por que falar em qualquer contradição a ser sanada. É manifesto, pois, o intuito meramente protelatório do presente recurso, cuja finalidade é atrasar o início do cumprimento da pena imposta na sentença condenatória.

Rejeito os embargos de declaração opostos por Valdemar Costa Neto.

É como voto.

NOTAS

[1] "O único partido a admitir sem restrições o recebimento dos repasses do PT para fazer frente a despesas de campanha foi o PL, especialmente o acusado Valdemar Costa. Entretanto, como se verá, há grave divergência entre o seu álibi, no sentido de que teria recebido todo o dinheiro para despesas de campanha, e a versão do intermediário dos repasses, Lúcio Bolonha Funaro, no sentido de que apenas parte do dinheiro teria essa finalidade".

[2] "Jacinto Lamas, em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.556-61, vol. 72), declarou que trabalhava com o Presidente do PL, Valdemar Costa. Exercia a função de tesoureiro, mas "trabalhava especificamente com a parte de

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

publicidade". Confirmou que teria realizado saques em espécie e recebido dinheiro de Simone Vasconcelos, por determinação de Valdemar Costa. Este teria lhe dito que era dinheiro do PT por ressarcimento de gastos da campanha de 2002. O numerário seria destinado ao ressarcimento de despesas do próprio Valdemar Costa e não do PL".

- [3] Um dos vários trechos do acórdão embargado que indicam a sincronia dos pagamentos realizados pelos réus corruptores em benefício dos parlamentares corrompidos, dentre os quais o embargante.
- [4] Cito, por exemplo, o seguinte trecho: "De fato, nos mesmos dias dos primeiros repasses de dinheiro efetuados pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, em setembro e outubro de 2003, registrados por MARCOS VALÉRIO na lista de fls. 602/608, valores semelhantes também foram repassados pelo acusado, a pedido do Partido dos Trabalhadores, para o Sr. José Carlos Martinez (falecido), Presidente do PTB, que vinha apoiando o Governo na Câmara dos Deputados; e para o Sr. VALDEMAR COSTA NETO, cujo partido também conferiu seu apoio aos interesses dos corruptores, pelo voto de seus deputados. A sistemática utilizada foi idêntica à empregada pelos réus do Partido Progressista".
- [5] Cito o seguinte trecho (fls. 55.189): "Para a defesa, essa seria uma diferença fundamental relativamente aos demais partidos: como o acordo financeiro foi realizado durante a campanha de 2002, não diria respeito ao exercício do mandato. Esse acordo entre o PT e o PL, segundo VALDEMAR COSTA NETO (fls. 15.459), seria no sentido de o PL participar do caixa de campanha do Partido dos Trabalhadores. Porém, o que ocorreu, no caso desvendado nesta ação penal, foi bem diverso do que se alega. Na verdade, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu, pessoalmente, pagamentos milionários, em espécie, ao longo de 2003 e 2004, quando já estava no exercício de função parlamentar. Os pagamentos foram feitos por intermédio da estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, já várias vezes retratada nestes autos. Vale também destacar que o acerto prévio, em nenhuma hipótese, afasta a configuração da prática delitiva. Ao contrário. O entendimento sedimentado da doutrina e da jurisprudência, extraído do próprio teor do art. 317 do Código Penal, é no sentido de que a prática do crime de corrupção passiva pode se dar antes de o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 23

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

acusado assumir a função, desde que a vantagem indevida seja solicitada em razão dessa função. Eis o teor do tipo penal aplicável à espécie:

'Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.'

Sobre o tema, cito trecho do voto condutor do acórdão prolatado pelo eminente Relator da Ação Penal 307, Ministro Ilmar Galvão, no leading case desta Corte sobre a matéria:

'assim é que se compreende, no contexto do tipo fundamental, a inserção, como modalidade delitiva, da solicitação ou recebimento de vantagem indevida 'ainda que fora da função ou antes de assumi-la'. Nessa última hipótese, é óbvio, não pode o corruptor passivo praticar ato funcional algum, mas pode, em razão do futuro retorno a ele, ou de sua próxima ocupação, emprenhar a sua realização, como forma de garantir a vantagem indevida'.

Ou seja: a negociação financeira travada antecipadamente ao exercício da função de interesse dos corruptores não exclui a tipicidade da conduta, que se materializa na solicitação de dinheiro, no efetivo pagamento e no concomitante apoio conferido pelo réu VALDEMAR COSTA NETO na Câmara dos Deputados, por meio de seu voto e dos votos dos Deputados Federais de sua legenda, bem como pelo acusado BISPO RODRIGUES.

Em segundo lugar, além dessa razão de caráter dogmático, a fulminar a relevância jurídica do argumento da defesa, note-se que o acusado recebeu recursos em espécie ao longo de dois anos - 2003 e 2004 -, totalizando R\$ 10.837.500,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), de acordo com a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO e reconhecida por DELÚBIO SOARES (fls. 605, vol. 3). Porém, apesar dessa elevada soma de dinheiro, o réu não apresentou qualquer demonstração desses gastos. O Sr. VALDEMAR COSTA NETO alegou que efetuou os pagamentos de despesas de campanha "pessoalmente". Indagado a quem o acusado pagou com recursos em espécie, afirmou que não se lembrava "do nome de qualquer fornecedor ou prestador de serviços, nem guardou qualquer controle ou recibo" (fls. 1384, vol. 6).".

[6] "O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 23

STF-fl. 63474

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

entre os poucos consensos factuais nos autos, destaco, por oportuno ao exame desse novo fragmento da imputação, a efetiva aproximação do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, ao Partido Liberal, ao Partido Trabalhista Brasileiro e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, a fim de formar a base de sustentação do Governo. O conteúdo desse acordo político é que constitui objeto de controvérsia entre os acusados, inclusive o escopo do apoio financeiro que, convenientemente, foi admitido como relativo ao compartilhamento de despesas de campanha, passadas e futuras. (...) Essa aproximação política mediante repasse de recursos financeiros, afinal, foi reconhecida pela Corte no exame do capítulo VI da denúncia, oportunidade em que se reconheceu a prática de corrupção passiva por parlamentares do Partido Progressista (PP), do Partido Liberal (PL), do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)".

14/08/2013 **PLENÁRIO**

SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu vou ler brevemente o meu voto, Presidente; uma passagem curta.

Na verdade, o argumento central aqui trazido é que os pagamentos que teriam sido feitos a Valdemar Costa Neto seriam a execução, o cumprimento de um acordo pré-eleitoral que teria sido firmado em junho de 2002, no apartamento do Deputado Paulo Rocha.

E digo eu: o argumento apresentado pelo embargante é engenhoso e foi desenvolvido com maestria. Ademais, tem o suporte de parecer de excelência inegável. No entanto, o ponto em que teria ocorrido a alegada omissão foi objeto de debate específico por parte da Corte, que rejeitou expressamente a tese da defesa e concluiu que os pagamentos realizados teriam sido motivados pela compra de apoio político no âmbito do Congresso Nacional. Nessa linha, o voto do Relator registrou:

"A grande razão dos pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores, ou seja, foi a adesão daqueles Deputados Federais à base aliada do Governo na Câmara dos Deputados, conduzindo o voto de suas bancadas."

Do voto do Relator também se extrai que:

"As provas demonstram que os pagamentos estavam vinculados ao apoio parlamentar no Congresso Nacional, e não a meras alianças eleitorais."

De forma mais específica, o Tribunal também entendeu comprovada a relação entre os pagamentos efetuados ao PL, por intermédio de João

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 23

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

Cláudio Genu e da Empresa Garanhuns, e os votos dos parlamentares filiados a essa legenda, no segundo turno da Reforma Tributária e da Reforma Previdenciária, ambas na Câmara dos Deputados. E o voto do Relator diz expressamente:

"(...) houve demonstração de que os pagamentos ocorreram ao longo de dois anos em seu benefício" - de Valdemar Costa Neto - "e, também, de que houve concentração de pagamentos no período da votação de reformas importantes para o Governo."

De modo que o Plenário afastou - e aqui não cabe a mim discutir, de novo, se certo ou errado - a tese de que aquilo se limitara a ser o pagamento do acordo pré-eleitoral, inclusive pela coincidência cronológica - entendeu o Plenário - com momentos de votação importantes no Congresso.

E por fim, vale notar que, a despeito de alegar que os valores recebidos teriam servido para pagar fornecedores e despesas eleitorais, o embargante foi questionado sobre a destinação dada a esses valores, e não soube indicar qualquer credor ou pagamento específico. Portanto, ele dizia que recebeu o dinheiro para quitar compromissos de campanha, mas não sabia apontar que destino tinha tido esse dinheiro.

Nesse contexto - e aqui concluo, Presidente -, conferir ao citado acordo o caráter pretendido pela defesa implicaria a revisão da prova, e não a simples declaração de que teria havido omissão no acórdão. Essa constatação afasta o cabimento dos embargos, na linha do que tenho registrado em outros votos.

Portanto, a engenhosa tese subjacente aos embargos é de que a hipótese teria sido de mero cumprimento de um acordo pré-eleitoral e que o Plenário não teria se manifestado sobre essa natureza específica do pagamento. Mas, examinando os autos - e eu fiquei impressionado pela tese que foi, como eu disse, exposta com grande maestria pelo Professor Nilo Batista -, no entanto, reconheci no acórdão que efetivamente havia passagens que se conflitavam com essa tese, razão pela qual não posso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 23

STF-fl. 63477

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

acolhê-la e acompanho o Relator.

14/08/2013 **PLENÁRIO**

SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, nos trechos destacados minuciosamente pelo Ministro Roberto Barroso, fica claro que não houve nenhuma omissão, relembrando que nós tratamos dessa hipótese, desse caso concreto, à luz da consideração de que os partidos políticos eram pessoas jurídicas de direito privado, inclusive.

De sorte que não há nenhuma omissão nem contradição.

14/08/2013 **PLENÁRIO**

SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:

EMBARGANTE: VALDEMAR COSTA NETO

O embargante sustenta que o Partido Liberal, inicialmente, não queria se coligar com o Partido dos Trabalhadores para a eleição presidencial de 2002 em razão da necessidade de verticalização das coligações.

Alega, contudo, que, após reunião no apartamento do deputado PAULO ROCHA - em que estavam presentes o embargante, Lula, José Alencar, JOSÉ DIRCEU e DELÚBIO SOARES -, a coligação foi selada e, para compensar as perdas decorrentes da verticalização de alianças nas eleições de 2002, o PT reservaria 25% do caixa de campanha (orçado em R\$ 40 milhões) para o PL, ou seja, R\$ 10 milhões.

Afirma, no entanto, que o PT não honrou o compromisso, o que levou o embargante, então presidente do PL, a recorrer a um agiota para pagar os compromissos de campanha assumidos. Acrescenta que, apenas ao final de 2003, o PT efetuou o pagamento dos valores, com juros de 3,5%.

Transcreve, para corroborar o alegado, não apenas trechos dos depoimentos do ex-Presidente Lula, do ex-Vice-Presidente da República José Alencar, de **DELÚBIO SOARES**, mas também declarações suas prestadas na instrução criminal. Além disso, menciona reportagem publicada na Folha de São Paulo sob o título "PL diz que vai participar do caixa de campanha do PT".

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 23

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

Cita, também, reportagem de *Carta Capital*, publicada na edição de 30/10/2002, em que o jornalista Bob Fernandes menciona a reunião ocorrida para fechar a aliança entre o PT e o PL.

Destaca, outrossim, a referência que o livro "Do Golpe ao Planalto", de Ricardo Kotscho, faz à reunião ocorrida no apartamento do deputado Paulo Rocha.

Argumenta, ademais, que a inadimplência do PT foi confirmada por Lúcio Bolonha Funaro – agiota que emprestou o dinheiro ao PL -, a quem o *Parquet* propôs delação premiada.

Afirma, no entanto, que é fantasiosa a declaração dessa testemunha – prestada apenas no 4º depoimento à Procuradoria-Geral da República - de que repassava ao embargante um percentual dos valores que lhe eram pagos pelas empresas do corréu MARCOS VALÉRIO.

Isso porque essa declaração, além de não ter sido prestada sob o crivo do contraditório, afronta a prova dos autos, sobretudo o resultado da quebra do sigilo bancário realizada pela CPMI dos Correios e os extratos de conta bancária da empresa Guaranhus, trazidos aos autos pelo próprio Lúcio Bolonha Funaro.

Observa, ademais, que o artifício utilizado por essa testemunha para receber o dinheiro das empresas de MARCOS VALÉRIO (simulação de um empréstimo) não teve qualquer participação de sua pessoa, embora alguns dos ministros, em seus votos, tenham indicado o embargante como envolvido em tal fato. Sustenta, contudo, que se trata de mera conjectura, sem nenhuma prova nos autos.

Alega que a própria denúncia associa os pagamentos realizados por MARCOS VALÉRIO - por orientação de DELÚBIO SOARES - ao PL em

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 23

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

razão do acordo financeiro firmado com o PT, mas, contraditoriamente, aponta que esses valores constituiriam propina paga aos parlamentares.

Afirma, todavia, que o acordo financeiro foi ocultado nas alegações finais apresentadas pelo *Parquet*, o que tornou incompreensível o fato de haver pagamentos realizados por **MARCOS VALÉRIO** a Lúcio Funaro.

Além disso, assevera que os valores que teriam sido recebidos pelo PL caíram, de R\$ 10 milhões e 800 mil na denúncia, para R\$ 8 milhões e 885 mil em alegações finais, a fim de confundir a finalidade desses recebimentos e induzir a Corte a erro.

O embargante argumenta que esses fatos - que não foram analisados no acórdão embargado – e, sobretudo, a reunião que selou o acordo entre os partidos justificariam o repasse dos valores à empresa Guaranhus.

Alega, ademais, que a circunstância de ter recebido pessoalmente pagamentos milionários já no exercício do mandato parlamentar não afasta, por si só, a existência de um acordo pré-eleitoral adimplido com atraso. Acrescenta que o modo e o tempo do pagamento não guardam relação com a dívida existente e que não houve pronunciamento judicial a tal respeito.

O embargante faz ainda referência a diversos trechos dos votos dos Ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Ayres Britto, nos quais, embora tenham eles reconhecido a culpabilidade do embargante, não enfrentaram a tese defensiva.

Argumenta, ainda, que, enfrentado o ponto omisso apontado, instala-se uma contradição: a subsistência de sua condenação, uma vez que os valores recebidos não seriam propina, mas quitação de uma dívida previamente ajustada com o PT.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 23

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

Nessa linha, aponta a situação do corréu **DUDA MENDONÇA**. Ele era credor do PT e também recebeu valores por meio das empresas de **MARCOS VALÉRIO**, porém foi absolvido em virtude da existência de um crédito licitamente constituído. Assim, entende que não se justificaria o tratamento desigual que lhe foi dado, uma vez que também recebeu os valores em decorrência de um acordo lícito.

Junta aos autos parecer de Gustavo Tepedino, no qual o professor opina no sentido da igualdade de situações jurídicas entre o acordo fechado pelo PT e PL e aquele formalizado com **DUDA MENDONÇA**.

Sustenta, por todas essas razões, que sua absolvição é uma questão de justiça, tratando-se de situação igual à daquele corréu.

Bem reexaminados os autos, entendo que não assiste razão ao embargante.

Pelo próprio relatório, percebe-se, desde logo, que a sua pretensão apresenta caráter infringente, ou seja, tem o intuito de reformar as condenações que lhe foram impostas, a partir da reanálise do acervo probatório. A isso não se prestam os embargos de declaração.

Destaco, ademais, que as condenações sofridas pelo embargante estão devidamente fundamentadas no acórdão embargado, o qual demonstra que a Corte enfrentou os temas apresentados pela sua defesa.

Por fim, não há falar em igualdade de situações entre o embargante e o corréu **DUDA MENDONÇA**. Isso porque, além de terem respondido por crimes diferentes, a culpabilidade é analisada tendo em conta a relação do réu com os fatos delituosos que lhe são atribuídos.

Em suma, rejeito os embargos em sua totalidade.

14/08/2013 **PLENÁRIO**

SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, faço minhas as colocações do ministro Luís Roberto Barroso e do ministro revisor, Ricardo Lewandowski.

O Tribunal afastou a legitimidade do que seria um acordo entre o PT e o PL. No tocante a Duda Mendonça – lembro-me de que fiquei vencido porque impunha a condenação –, teve presente que era credor do PT.

Desprovejo o recurso.

14/08/2013 **PLENÁRIO**

SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em síntese, os embargos de Valdemar Costa Neto veiculam o seguinte:

a) OMISSÃO no acórdão de fato discutido no debatido do julgamento.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o Plenário decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito.

O Tribunal, ao analisar a conduta do embargante, reconheceu o seu caráter ilícito, sendo descabida a pretensão da defesa de que a Corte revalore os elementos de prova e ateste a licitude do 'acordo políticofinanceiro' empreendido pelo PT e pelo PL, conclusão que, em seu entender, seria a mais justa e adequada para o caso concreto.

Ademais, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão e se verificar entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela.

O embargante pretende, efetivamente, que se proceda a um rejulgamento da causa, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.

Rejeito, portanto, a alegação quanto a esse tópico.

b) CONTRADIÇÃO entre os fundamentos que conduziram à absolvição de corréus (Duda Mendonça e Zilmar Fernandes) e aqueles que levaram à condenação do embargante.

Novamente, pretende o embargante, nesse particular, cotejar situação fática que levou à absolvição de corréus - aventada licitude do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 23

AP 470 EDJ-SEGUNDOS / MG

crédito constituído em favor daquelas pessoas - com a sua, a qual, segundo alega, seria idêntica à deles, o que, no seu entendimento, deveria conduzir à adoção de igual solução benéfica em seu favor.

Volto a repetir que os embargos de declaração traduzem instrumento destinado especificamente a expungir da decisão embargada obscuridade, ambiguidade ou contradição, não sendo meio hábil à reapreciação do julgado e ao questionamento da justiça da decisão, a pretexto de que a interpretação adotada pelo órgão julgador não se coadunaria com as provas destacadas por qualquer das partes.

Rejeito a alegação.

CONCLUSÃO:

Embargos de declaração rejeitados na sua integralidade. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 23



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA EMBTE.(S): VALDEMAR COSTA NETO

ADV.(A/S): MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário